



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001170/2005-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.717 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria DECLARAÇÃO COMPENSAÇÃO
Recorrente SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

ALÇADA. CRÉDITO. VALOR ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO PARA AS TURMAS ESPECIAIS

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF deve ser obedecido o limite de alçada estipulado para julgamento, pelas Turmas Especiais, dos recursos voluntários, referenciado pelo valor fixado para o recurso de ofício a ser interposto pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Quando o valor do crédito ultrapassa o limite estabelecido para as Turmas Especiais, deve ser declinada a competência.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Declarações de compensação que utiliza crédito constante de outro processo deve ser a esse apensado, por dependência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, de 15 de outubro de 2008, que decidiu pelo deferimento parcial da solicitação de ressarcimento no processo 10907.001170/2005-74, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Este processo é composto apenas de declarações de compensação, cujo crédito presumido de IPI constituiu o processo acima, fl. 01/90, transmitido em 18 de agosto de 2003, no montante de R\$ 1.363.352,32, relativo ao 2º trimestre de 2001, e decorrente de alegadas operações com o mercado externo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

Este processo não contém crédito, conforme relatado, estando inafastavelmente ligado e dependente do processo 10907.001170/2005-74, ao qual deveria estar juntado por anexação, segundo os termos da Portaria nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005, revogada pela Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, que manteve a mesma redação:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

III - aos Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e às Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

Sendo o crédito no processo-mãe de R\$ 1.363.352,32, foi ele não conhecido em razão do limite de alçada. Rege o art. 7º, § 1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, RICARF que a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado.

A competência das Turmas Especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos, limite de alçada referenciado pelo valor da exoneração procedida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ora fixado nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por este fato, voto por não conhecer do recurso.

Processo nº 10907.001170/2005-74
Acórdão n.º **3803-01.717**

S3-TE03
Fl. 2

Sala das sessões, 31 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10907.001170/2005-74

Interessada: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

À SECAM para que seja promovida nova distribuição.

Brasília - DF, em 31 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Processo nº 10907.001170/2005-74
Acórdão nº **3803-01.717**

S3-TE03
Fl. 3



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 18/07/2011 20:51:01.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 18/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 19/07/2011 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 18/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0420.15471.D022

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C39B4C0C99F87D79987C18B8D39EEB560A8BCA3C